



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.639-B, DE 2003

(Do Senado Federal)

PLS nº 386/2003

Ofício (SF) nº 2.224/2003

Designa o cupuaçu fruta nacional; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relator: DEP. HENRIQUE AFONSO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. ZENALDO COUTINHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O cupuaçu, fruto do cupuaçuzeiro (*Theobroma grandiflorum*), é designado fruta nacional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 01 de dezembro de 2003

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, oriundo do Senado Federal, onde foi proposto inicialmente pelo Senador Arthur Virgílio (PSDB-AM), objetiva denominar o Cupuaçu fruta nacional, como forma de coibir a prática nefasta da biopirataria existente nas relações comerciais do mundo contemporâneo.

A proposição foi apreciada no âmbito da Comissão de Educação do Senado, tendo recebido parecer favorável. Conforme dispõe o art. 65 da Constituição Federal, o projeto foi encaminhado a esta Casa Legislativa para ser submetido à revisão e foi distribuído para as Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR).

Por designação da Presidência desta Comissão, cabe-nos a elaboração do respectivo parecer, onde nos manifestaremos acerca do mérito cultural da referida proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Desde tempos imemoriais o cupuaçu vem sendo utilizado pelas sociedades indígenas e comunidades tradicionais da região Amazônica. As sementes de cupuaçu foram negociadas ao longo do Rio Negro e Orinoco, onde o suco dessa fruta, depois de ser abençoado por um pajé, era utilizado para facilitar

nascimentos difíceis. O povo Tikuna, por exemplo, ainda hoje usa as sementes com fins medicinais, contra dores abdominais.

Essa fruta tornou-se famosa, pois sua polpa cremosa de sabor exótico é usada na fabricação de doces, tortas, sucos, cremes de sorvete e geléia. Pertencente à mesma família do cacau, as sementes do “Theobroma Grandiflorum” têm sido utilizadas na fabricação de um tipo de chocolate, conhecido como “Cupulate”. Neste sentido, consideramos que o Cupuaçu pertence ao patrimônio cultural brasileiro, uma vez que sua utilização gastronômica e medicinal vem desde nossos ancestrais indígenas.

Recentemente, no contexto do comércio globalizado, uma empresa japonesa- a Asahi Foods, registrou o nome “cupuaçu” como marca registrada para várias classes de produtos, incluindo chocolate, no Japão, na União Européia e nos Estados Unidos da América. Esse é mais um caso de biopirataria que nosso País vem sofrendo nos últimos anos. É preciso entender que a biopirataria não se reduz ao mero contrabando de diversas formas de vida de fauna e flora. É uma atividade altamente rentável, que movimenta bilhões de dólares e inclui a apropriação e a monopolização de conhecimentos das populações tradicionais no que se refere ao uso dos recursos naturais. Como o Brasil é detentor de 23% da biodiversidade do planeta, muitos outros produtos, a exemplo do cupuaçu, têm sido objeto da cobiça internacional.

Embora tenhamos uma legislação específica de preservação da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais (Medida Provisória nº 2.186, de 2001), consideramos que o combate à biopirataria depende mais de leis e acordos internacionais do que nacionais. Ambientalistas e pesquisadores no assunto concordam que sem a consolidação de acordos e tratados que proíbam o registro e o patenteamento de recursos naturais que não tenham sua procedência claramente definida, o Brasil continuará a ser alvo da biopirataria internacional.

O registro comercial do cupuaçu pela empresa japonesa foi questionado na justiça daquele país por organizações brasileiras e, recentemente, o mesmo foi cancelado, o que se configura uma vitória parcial do Brasil, uma vez que ainda faltam ser cancelados os registros das marcas comerciais na União Européia e nos Estados Unidos.

Queremos salientar que o cancelamento desse registro só foi possível graças à Campanha contra Biopirataria- “O Cupuaçu é Nosso”, liderada pela ONG Amazonlink e pelo Grupo de Trabalho da Amazônia que solicitaram a anulação do respectivo registro, do qual participamos como Parlamentar engajado na defesa dos recursos naturais e matérias-primas originárias da Amazônia.

Neste sentido, consideramos que o Cupuaçu merece ser reconhecido como “árvore nacional”, a exemplo de outros espécimes como o Pau-Brasil, que, pela Lei nº 6.607, de 7 de dezembro de 1978, foi também declarado “árvore nacional”.

Face ao exposto, somos pela aprovação do PL nº 2.639, de 2003, do Senado Federal.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2004.

Deputado **HENRIQUE AFONSO**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.639/2003, contra os votos dos Deputados Gastão Vieira, José Ivo Sartori e Professor Irapuan Teixeira, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Henrique Afonso.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Abicalil - Presidente, César Bandeira, João Matos e Professora Raquel Teixeira - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Átila Lira, Celcita Pinheiro, Henrique Afonso, Eduardo Seabra, Gastão Vieira, Iara Bernardi, Ivan Valente, José Ivo Sartori, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Milton Monti, Neyde Aparecida, Nilson Pinto, Osvaldo Biolchi, Professor Irapuan Teixeira, Rogério Teófilo, Murilo Zauith, Promotor Afonso Gil e Selma Schons.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2004.

Deputado **CARLOS ABICALIL**

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Vem do Senado Federal, para revisão, o presente projeto de lei, que designa o cupuaçu fruta nacional. A justificação faz pé firme na necessidade de, reconhecendo-se o cupuaçu como fruta nacional, chamar a atenção dos brasileiros para o potencial biológico e econômico da floresta amazônica, para assegurar a plena utilização de sua biodiversidade.

A Comissão de Educação e Cultura aprovou-o por maioria, em maio de 2004.

Vem agora a esta Comissão para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

Nada há no projeto que gere crítica no que toca à constitucionalidade. A matéria é da competência da União, cabe ao Congresso Nacional manifestar-se e não há reserva de iniciativa.

Quanto a juridicidade, igualmente, nada há a destacar, podendo a proposição vir a integrar o ordenamento jurídico.

Está bem escrito o texto, atende ao disposto na legislação aplicável (LC 95/98) sobre redação legislativa e não merece reparos.

Mesmo admitindo-se que seja controvertida a existência de norma legal destituída de um comando imperativo, como no caso em espécie, nem por isso deve-se admitir que o direito objetivo seja integrado por normas destinadas exclusivamente a disciplinar condutas mediante sanção, apesar de, sem dúvida, serem essas as suas funções primordiais.

Isso porque não se pode negar que o direito objetivo, ao lado da regulação da conduta externa dos homens nas suas recíprocas relações, também se destina, por exemplo, à conceituação e disciplina da "organização social, isto é, os órgãos e os poderes que exercem a autoridade pública, as relações entre as várias autoridades, enfim, a formação e a ação da máquina do Estado", como anota Vicente Ráo, citando doutrina italiana.

Esse mesmo festejado autor, ao discorrer sobre a coercibilidade da norma positiva de direito, também anota que há autores, como Berker, Filomusi-Guelfi e outros, que sustentam a existência de normas e relações desprovidas de coerção, "como nas normas e relações de direito público internacional e, no direito privado, por exemplo, as atinentes ao dever de coabitação entre os cônjuges, que se não podem efetivar coercitivamente", de tal modo que nem sempre o conteúdo da norma jurídica se revelará como ordem ou mandamento, mas às vezes como diretrizes ou preceitos meramente dispositivos.

Logo, a norma jurídica não é apenas proposição ou prescrição, mas também é comunicação, isto é, troca de mensagens entre seres humanos, como preleciona Tércio Sampaio Ferraz Júnior, ao tratar da dogmática analítica como teoria da norma.

Esse mesmo autor, ao abordar os conteúdos normativos, também discorre sobre a problemática da existência de normas que "o jurista reconhece como jurídicas e que, não obstante, não têm sanção", a exemplo das normas interpretativas e das normas organizacionais, já aludidas, que Kelsen considera normas dependentes, em oposição às normas chamadas autônomas. Desse modo, o indigitado autor arremata dizendo que, "assim, por exemplo, a norma *O Brasil é uma república federativa* para Kelsen depende de outras normas que, digamos, sancionam comportamentos que visem modificar o caráter republicano e federativo".

Ademais, esclarece a razão pela qual a sanção, dentro de uma concepção superada, é vista como elemento necessário da norma, como se vê do seguinte trecho de seu pensamento:

Por fim, a tese de que a sanção é elemento necessário da norma pressupõe que a ordem jurídica seja uma ordem coativa, e isso implica uma noção restritiva de sanção, típica das concepções do direito do século XIX, de fundo liberal. Trata-se de idéia de que o direito atua como comandos que obrigam ou proíbem condutas, sendo limitações ao comportamento apenas à medida que a liberdade comportamental de um possa prejudicar a liberdade do outro. Trata-se de uma concepção que tem por base o mercado livre, no qual a interferência prescritiva do Estado deve ser mínima. Ora, o Estado contemporâneo, caracterizado por sua extensiva

intervenção no domínio econômico, tomou a tese da essencialidade da sanção, no sentido de um ato de coação enquanto mal, demasiadamente estreita. Hoje se fala, cada vez mais, de sanções premiais, como são, por exemplo, os incentivos fiscais, cuja função é o encorajamento de um ato (sanção-prêmio) e não o seu desencorajamento (sanção-castigo).

Em acréscimo, salienta Tércio Sampaio que a dogmática contemporânea tende a excluir a sanção como elemento necessário da estrutura da norma, não obstante a sanção seja um fator importante para distinguir os tipos de norma, possibilitando, assim, à dogmática identificar como normas jurídicas prescrições não sancionadoras.

Dessa forma, não há porque sustentar a inconstitucionalidade ou injuridicidade do PLS nº 2.639, de 2003, alegando que as suas disposições são destituídas de objetivo e de conteúdo, sem comando imperativo, portanto.

Como se viu, não é do caráter essencial da norma a coercibilidade, admitindo-se o conteúdo de leis com caráter meramente organizacional, ou com o caráter de orientação, e, até mesmo, com o efeito meramente declaratório, como no caso já pertencente ao nosso ordenamento jurídico, da Lei nº 6.607, de 1978, sobre o Pau-Brasil.

Daí porque não se pode, *a priori*, descartar, em tese, a qualidade autorizante de uma lei que declare o cupuaçu como fruta nacional, no sentido de possibilitar o exercício da faculdade de exigir - até mesmo eventualmente perante organismos internacionais -, uma conduta em conformidade com o direito, pois, como se viu, a doutrina admite a existência de prescrições não sancionatórias.

Opino, pois, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 2.639/03.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2007.

Deputado ZENALDO COUTINHO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.639-A/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zenaldo Coutinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, João Campos - Vice-Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Augusto Farias, Bonifácio de Andrada, Cândido Vaccarezza, Cezar Schirmer, Colbert Martins, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Joseph Bandeira, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Magela, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vilson Covatti, Aracely de Paula, Arnaldo Faria de Sá, Bruno Araújo, Carlos Alberto Leréia, Chico Lopes, Edmilson Valentim, George Hilton, Hugo Leal, João Magalhães, Jorginho Maluly, José Pimentel, Luciano Pizzatto, Luiz Couto, Márcio França, Mendes Ribeiro Filho, Pinto Itamaraty, Roberto Santiago, Rubens Otoni, Sandro Mabel e William Woo.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
